

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2026

Acrescenta o parágrafo único ao art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de especificar regra sobre composição do Conselho de Sentença.

Autora: Deputada DANDARA

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito, o Projeto de Lei nº 758, de 2026, de autoria da deputada Dandara, que acrescenta parágrafo único ao art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para assegurar que no mínimo quatro dos sete jurados que compõem o Conselho de Sentença nos julgamentos de feminicídio sejam mulheres.

Na justificção da proposta, a autora toma o cuidado de esclarecer que “a medida não compromete o princípio da imparcialidade nem cria privilégio processual, mas promove equilíbrio e reforça a legitimidade democrática da decisão dos jurados, contribuindo para julgamentos mais atentos às especificidades da violência de gênero. Ademais, não exclui a participação masculina, apenas garante presença mínima feminina, preservando a composição mista do Conselho”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade e de mérito.



A deputada Rogéria Santos apresentou, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Emenda nº 1/2026. Além de pequenas modificações de redação no texto do Projeto, a Emenda reduz de quatro para três o número de mulheres obrigatoriamente presentes no Conselho de Sentença.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher examinar o mérito do Projeto de Lei nº 758, de 2026, de autoria da deputada Dandara, na área de competência delimitada pelo art. 32, inc. XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se, indiscutivelmente, de proposição que solicita a atenção deste colegiado. Afinal, o tema do feminicídio tem estado no centro mesmo de nossas preocupações na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Em meio ao amplo esforço em curso para assegurar que esse crime seja tratado com o cuidado e a sensibilidade que o momento histórico exige, a deputada Dandara, autora da proposição sob análise, teve o mérito de perceber a relevância de se garantir a presença de mulheres nos conselhos de sentença que decidem os casos de feminicídio. Para bem compreender o significado da proposta, observemos o contexto com mais pormenor.

A sociedade brasileira parece ter finalmente despertado para a necessidade de atacar frontalmente a chaga dos assassinatos marcados pela misoginia. A união dos três Poderes da República ao redor do Pacto Nacional contra o Feminicídio talvez seja o indicador mais visível da mudança de mentalidade em curso. Não devemos esquecer, contudo, que ele vem na esteira da importante Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que trata o



feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Trata-se de uma iniciativa legislativa de grande impacto prático e simbólico.

A naturalização do feminicídio é uma das mais fortes manifestações da naturalização da posição subordinada das mulheres frente aos homens em uma sociedade. Colocar o combate ao feminicídio no centro das políticas públicas de superação da violência arraigada na sociedade brasileira tem conteúdo civilizatório indiscutível. É propor uma nova sociedade, pois as diferenças de posição e de poder entre mulheres e homens estão na base da estrutura social desigual e violenta vigente.

O esforço de mudança social em que estamos envolvidas, por sua própria dimensão, exige atuação decidida e atenção aos detalhes. É preciso identificar os pontos em que a superação da situação atual pode encontrar obstáculos. Pois bem, a proposição sob análise lança luz sobre um desses pontos. Ela nos lembra que os colegiados que decidem a respeito dos crimes de feminicídio precisam ser sensíveis às peculiaridades de crimes dessa natureza. Para isso, as decisões não devem estar a cargo fundamentalmente de homens.

A análise da Emenda nº 1/2026, da deputada Rogéria Santos, é particularmente esclarecedora da situação histórica em que nos encontramos. Ela tem razão quando nos adverte que o decisivo é que as decisões não sejam monopolizadas por homens. A garantia de um percentual significativo de mulheres nos conselhos de sentença resolve a questão. Não é preciso que se trate, em todos os casos, e necessariamente, de uma maioria de mulheres. Uma lei que acatasse a sugestão da parlamentar seria certamente meritória e relevante. Há, no entanto, uma razão histórica que justifica que rejeitemos a Emenda.

O momento histórico, já o dissemos, pede radicalidade. Estamos enfrentando toda uma história de naturalização da violência contra as mulheres. Nessa conjuntura, as medidas de enfrentamento precisam ser contundentes. Por isso, no julgamento de crimes de feminicídio, devemos assegurar, sim, uma maioria de mulheres nos conselhos de sentença. Não se



trata de buscar condenações indiscriminadas, sejam elas justas ou injustas. Das mulheres presentes nos conselhos, espera-se tanta imparcialidade quanto dos homens. Trata-se apenas de privilegiar uma nova sensibilidade nos processos, mais adequada ao tamanho da mudança em curso.

Sendo assim, voto pela rejeição da Emenda nº 1/2026 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

